



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010060-64.2024.5.18.0131

Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

**Tramitação Preferencial**  
- Pessoa com Deficiência

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 24/05/2024

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: TIAGO VELOSO PEREIRA ADVOGADO: LUANA DA MOTA COSTA **RECORRIDO:** ----- PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT 0010060-64.2024.5.18.0131

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO ZANELATO JÚNIOR

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : TIAGO VELOSO PEREIRA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

**EMENTA**

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. A caracterização de uma dispensa discriminatória não está consubstanciada na mera existência de caráter apto a gerar uma discriminação (raça, cor, gênero, doença grave ou que produza preconceito ou estigma, estado gravídico, dentre outros). Em verdade, é necessário que a motivação, ou seja, a causa principal da dispensa esteja fundada em característica discriminatória (teoria da causalidade direta ou imediata), ônus do qual cabia ao Reclamante (art. 818 da CLT e 333,I, do CPC). E isso ficou comprovado. Empregado encontrava-se em gozo de atestado médico quando da sua dispensa, engendrando o reclamado uma circunstância para se eximir da manutenção do vínculo (simulação de contrato de experiência). Consequência da dispensa discriminatória é a afetação da honra e a imagem do empregado, dispensado nessas circunstâncias, sendo-lhe devida indenização por dano moral.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz Carlos Alberto Begalles, da Vara do Trabalho de Luziânia, julgou procedentes os pedidos contidos na petição inicial (ID b6a1575).

A parte ré interpôs recurso ordinário (ID 65959ba).

Apresentadas contrarrazões pela parte autora (ID dabb78f).

ID. 00c64eb - Pág. 1

É o relatório.



**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade objetivos e subjetivos, conheço do recurso ordinário interposto pela parte ré.

**MÉRITO****DA REINTEGRAÇÃO E DO DANO MORAL**

A parte ré manifesta irresignação face à r. Sentença de ID b6a1575, que houve por deferir o pedido de reintegração da parte autora.

Assevera a recorrente que: a) a doença relatada pela parte autora não decorre de acidente de trabalho ou doença laboral; b) quando da dispensa, o autor não estava "sob afastamento de doença laboral ou acidentária", mas em razão de doença que não tem relação com o trabalho; c) o autor não adquiriu estabilidade por jamais ter sido afastado pelo INSS; e d) quando da dispensa, o autor não encontrava-se afastado de suas atividades em razão de atestado ou declaração de saúde.

Requer a reforma da sentença para que seja mantida a dispensa sem justa causa da parte autora e extirpada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

ID. 00c64eb - Pág. 2

Em contrarrazões, a parte autora pugna pelo não provimento do apelo (ID dabb78f, 219).



Analiso.

Perscrutando-se os autos, restou incontroverso que a parte autora foi admitida em 05/09/2023 e que foi diagnosticada com trombose venal profunda (TVP) aguda de íliaca externa, conforme infere-se do laudo ultrassonográfico de ID 058ef04.

O documento de ID 900d764 comprova que a ré foi cientificada da condição clínica do obreiro, razão pela qual encaminhou-o ao INSS, solicitando, naquela oportunidade, o agendamento de perícia médica.

Inclusive, aludido documento confeccionado pela ré informa que ela pagará os salários devidos à parte autora durante os primeiros 15 dias de afastamento, período após o qual o obreiro fica afastado pela autarquia previdenciária, que fica incumbida de custear o salário a partir de então.

Indubitável, também, que a dispensa sem justa causa operou-se no dia 10/01 /2024, quando o autor ainda aguardava a realização da perícia médica agendada para o dia 24/05/2024.

Observo que foram juntados atestados médicos recentes (IDs 2cd559d e 665c624, fls. 177 e 179), datados de 08/03/2024 e 13/03/2024, os quais certificam que a incapacidade laboral do autor ainda subsistia.

Elucido que não se aperfeiçoou preclusão para a juntada dos supramencionados documentos, porquanto foram confeccionados somente após o ajuizamento da presente ação (artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

ID. 00c64eb - Pág. 3

Com efeito, tem-se por nula a dispensa discriminatória quando a empresa incorrer



em alguma prática que assim a denuncie, ao teor, por exemplo, do que dispõem o art. 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CF/88, art. 4º da Lei 9.029/95 e Convenções 103 e 111 da OIT.

No entanto, de se ressaltar que a caracterização de uma dispensa discriminatória não está consubstanciada na mera existência de caráter apto a gerar uma discriminação (raça, cor, gênero, doença grave ou que produza preconceito ou estigma, estado gravídico, dentre outros). Em verdade, é necessário que a motivação, ou seja, a causa principal da dispensa, esteja fundada em característica discriminatória (teoria da causalidade direta ou imediata).

A toda vista, a ré engendrou uma circunstância para eximir-se da obrigação da manutenção do contrato de trabalho com trabalhador que não reunia condições físicas para o labor.

Por todo o exposto, entendo que a rescisão contratual foi levada a cabo pela ré de forma ilegal, de modo que a sentença monocrática não merece reparos no que concerne aos pleitos pela reintegração e indenização por dano moral.

Por oportuno, cito precedentes oriundos deste Regional:

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. A caracterização de uma dispensa discriminatória não está consubstanciada na mera existência de caráter apto a gerar uma discriminação (raça, cor, gênero, doença grave ou que produza preconceito ou estigma, estado gravídico, dentre outros). Em verdade, é necessário que a motivação, ou seja, a causa principal da dispensa esteja fundada em característica discriminatória (teoria da causalidade direta ou imediata), ônus do qual cabia ao Reclamante (art. 818 da CLT e 333,I, do CPC). E isso ficou comprovado. Empregado encontrava-se em gozo de atestado médico quando da sua dispensa, engendrando o reclamado uma circunstância para se eximir da manutenção do vínculo (simulação de contrato de experiência). Consequência da dispensa discriminatória é a afetação da honra e a imagem do empregado, dispensado nessas circunstâncias, sendo-lhe devida indenização por dano moral." (TRT da 18ª Região; Processo: 0011324-18.2015.5.18.0104; Data de assinatura:



02-03-2016; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

- 1ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

"RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. TRATAMENTO DE SAÚDE. ATESTADO MÉDICO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. LEI Nº9.029/1995. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A presente ação foi ajuizada em 13/01/2023. A prova confirma que a reclamante foi dispensada sem justa, em 27/12/2022, sendo que, em 26/12/2022, estava amparada por atestado médico declarando sua inaptidão para as funções laborais por tempo indeterminado. O breve intervalo de tempo entre a cessação do auxílio-doença comum (19/12/2022) e a dispensa sem justa causa (27/12/2022) evidencia a lamentável postura de "descartabilidade" de empregado que esteja acometido de problemas de saúde, circunstância essa em que o trabalhador, em geral mais necessita de recursos ao tratamento, à subsistência e assistência médica de plano de saúde empresarial, cuja fruição está condicionada à qualidade de empregado. Com amparo no artigo 9º da CLT e na Lei nº 9.029/1995, declara-se a nulidade da dispensa discriminatória, ocorrida em 27/12/2022. Por conseguinte, deferidos os pedidos de reintegração ao emprego; pagamento dos salários vencidos e vincendos, desde a dispensa discriminatória, em 27/12/2022, até a data da efetiva reintegração; bem como o restabelecimento do plano de saúde empresarial, nos moldes outrora ofertado pelo empregador. Em relação ao dano moral, configurada dispensa discriminatória, é inegável que a medida ultrapassou os limites de atuação do poder diretivo patronal, atingindo a dignidade da empregada que estava em tratamento de saúde e amparada por atestado médico que declarou sua inaptidão para atividades laborais, por tempo indeterminado. Em consequência, deferida a indenização por dano moral." (TRT da 18ª Região; Processo: 001002496.2023.5.18.0053; Data de assinatura: 15-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)

Em relação ao *quantum debeatur* fixado na origem a título de indenização, haja vista que o pedido vertido nas razões recursais alude apenas à extirpação da condenação, não requerendo expressamente a minoração do valor arbitrado, deixo de analisar a matéria sob tal ângulo.

**Nego provimento.**



Elevo, de ofício o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada de 10% para 11% (art. 85, § 11 do CPC e Tema 1059 do STJ).

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela parte ré e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Elevo, de ofício o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada de 10% para 11% (art. 85, § 11 do CPC e Tema 1059 do STJ).

Custas processuais inalteradas.

GDKMBA - R2

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 20.06.2024 a 21.06.2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, **NEGARLHE PROVIMENTO**; em elevar, de ofício, o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada de 10% para 11% (art. 85, § 11 do CPC e Tema 1059 do STJ), tudo nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Assinado eletronicamente por: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - 24/06/2024 10:46:46 - 00c64eb  
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060314501258500000026368304>  
Número do processo: 0010060-64.2024.5.18.0131  
Número do documento: 24060314501258500000026368304



Participaram da sessão de julgamento os  
Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA  
DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do  
Ministério  
Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 21 de junho de 2024.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**  
**Desembargadora Relatora**



Assinado eletronicamente por: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - 24/06/2024 10:46:46 - 00c64eb  
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060314501258500000026368304>  
Número do processo: 0010060-64.2024.5.18.0131  
Número do documento: 24060314501258500000026368304

